TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0016169-62.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto

Requerente: Maria Neusa Pereira da Silva

Requerido: By Financeira Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Maria Neusa Pereira da Silva propôs a presente ação contra a ré BV Financeira SA, requerendo, em síntese, a revisão da cédula de crédito bancário, alegando ser indevida a cobrança dos denominados "pagamentos autorizados" sob os títulos "tarifa de cadastro", "tarifa de avaliação do bem", "registro de contrato" e "seguro", bem como que os juros são excessivos. Discorre, ainda, sobre a ausência de mora. Pugna pela restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente.

A ré BV Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento, em contestação de folhas 26/37, requer a improcedência do pedido porque não há qualquer ilegalidade a ser declarada.

Réplica de folhas 47/49.

Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (folhas 51), a autora requereu a prova pericial (folhas 53) e a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (folhas 55).

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a dilação probatória, tratando-se de teses de direito que serão analisadas à luz da jurisprudência.

Em meu sentir, a prova pericial é desnecessária, porque se tratam de teses de direito já vastamente decididas pelo Poder Judiciário.

Ressalvo, desde já, que a não realização da prova técnica, nos termos da jurisprudência dominante e atual, não configura cerceamento de defesa.

## **Nesse sentido:**

## 0016474-86.2013.8.26.0100 Apelação

Relator(a): Melo Colombi

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 26/02/2014 Data de registro: 06/03/2014

Outros números: 164748620138260100

Ementa: "CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PERÍCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. É desnecessária a realização de prova pericial, diante da possibilidade da exegese contratual, mediante apreciação de teses de direito, reiteradamente afirmadas pelo Judiciário. 2. Nas cédulas de crédito bancário em que há expressa previsão de cobrança de juros mensalmente capitalizados, essa cobrança é válida, nos termos da Lei de regência. 3. Embora a aplicação da Tabela Price implique capitalização de juros, havendo expressa autorização para sua ocorrência, viável incidência daquela tabela. 4. Conforme súmula 472 do STJ, "a cobrança de comissão de permanência cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual". Havendo previsão de cobrança de multa contratual e juros moratórios cumulados com comissão de permanência, cabe afastar tal cumulação, com observação de que cabe ao credor optar pela cobrança da comissão ou dos demais encargos de mora, e que, em caso de eventual previsão de taxa contratual inferior à soma acima, deve prevalecer a menor taxa. 5. Não cabe conhecimento da tese de encadeamento de contratos, veiculada somente em sede de recurso, sob pena de supressão de grau de jurisdição. 6. Recurso parcialmente provido."

Pretende a autora a revisão da cédula de crédito bancário, a fim de que seja declarada ilegal a cláusula "5.4" do contrato, que dispõe sobre "pagamentos autorizados", pretendendo sejam os valores ali indicados excluídos e que seja refeito o cálculo do valor das parcelas, pleiteando a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, bem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

como a revisão da taxa de juros, devendo ser aplicada a taxa médica do mercado à época da contratação.

A cédula de crédito bancário prevê o valor do crédito, a quantidade e o valor de cada parcela, a taxa de juros mensal e anual, o custo efetivo total, bem como os pagamentos autorizados IOF, Seguros, Tarifa de Cadastro, Registro de Contrato e Tarifa de Avaliação do Bem (**confira folhas 16**).

Não há falar-se em limitação da taxa de juros, porque não compete ao Poder Judiciário limitar a taxa de juros, função essa do Poder Executivo, a quem cabe regular a economia.

## **Nesse sentido:**

CONTRATO BANCÁRIO. Cédula de crédito bancário. Ação de revisão de cláusulas contratuais. Procedência em parte. Insurgência. Juros remuneratórios. <u>Taxa que não revela onerosidade excessiva.</u> <u>Limitação. Inaplicabilidade às operações firmadas com instituições financeiras. Enunciado da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal</u>. Capitalização de juros. Periodicidade inferior à anual. Suficiente previsão contratual de sua incidência. Mantença da improcedência da demanda. Recurso não provido (Relator(a): Sebastião Flávio; Comarca: Franca; Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/07/2015; Data de registro: 22/07/2015)

Por outro lado, não há óbice para a cobrança das tarifas previstas sob os títulos "Tarifa de Cadastro", "Registro de Contrato", "Tarifa de Avaliação do Bem" e "Seguros", posto que previstos contratualmente.

## Nesse sentido:

0010234-31.2012.8.26.0322 APELAÇÃO COM REVISÃO – Ação revisional de contrato – Contrato bancário – financiamento de veículo – cédula de crédito bancário – cobrança de comissão de permanência – cumulação vedada – súmulas 297 e 472 do STJ – tarifa de serviço de terceiro – legalidade – registro de contrato – ausência de abusividade – recurso parcialmente provido (Relator(a): Claudia Sarmento Monteleone; Comarca: Lins; Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

25/08/2015; Data de registro: 27/08/2015)

9000004-04.2012.8.26.0602 Apelação. Ação de revisão de cláusulas de contrato de financiamento de veículo. Cédula de crédito bancário. Sentença de parcial procedência para afastar a cobrança das tarifas de cadastro, avaliação da garantia e registro de gravame. Pretensão do banco à reforma quanto às tarifas de cadastro e avaliação. Acolhimento parcial. Tarifa de cadastro. Admissibilidade. Cobrança autorizada pela Resolução CMN nº 3.919/2010. Matéria pacificada por recurso especial repetitivo. Sentença reformada. Recurso do banco provido. Tarifa de avaliação. Admissibilidade. Tarifa autorizada pelo art. 5º, inciso VI, da Resolução CMN nº 3.919/2010. Cobrança permitida. Necessidade, porém, de comprovação do dispêndio. Recurso improvido. Ônus da sucumbência. Sentença que condenou o banco ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor a ser restituído, já considerada a sucumbência recíproca. Pleito de pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo do autor. Acolhimento parcial. Vencidos requerente e requerido. Repartição da sucumbência entre as partes. Recurso parcialmente provido (Relator(a): Silvia Maria Facchina Esposito Martinez; Comarca: Sorocaba; Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 20/08/2015; Data de registro: 26/08/2015).

1004803-59.2014.8.26.0344 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA — revisão contratual — Capitalização De Juros — Inocorrência - Alegação de capitalização de juros que não se confirma na hipótese, em que as contraprestações são pré-fixadas pelas partes em valores inalteráveis durante a vigência contratual — Ademais, admissibilidade de capitalização dos juros nas relações jurídicas surgidas após as MPs nºs 1963-17/2000 e 2170-36/2001 — JUROS — Abusividade não demonstrada — Não incidência do art. 192 da CF — Dispositivo revogado pela EC 40/03 — Não limitação dos juros à taxa de 12% ao ano. Recurso adesivo do autor improvido. SEGURO — Livre contratação — Seguro prestamista — Desnecessária sua justificativa, afinal seu objetivo, descrito no contrato, é autoexplicativo — Livre contratação — Valor não excessivo — Cobrança regular. Recurso do réu provido (Relator(a): Denise Andréa Martins Retamero; Comarca: Marília; Órgão julgador: 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Data do julgamento: 28/08/2015; Data de registro: 28/08/2015).

Assim sendo, não havendo qualquer ilegalidade a ser declarada, não há falarse em devolução em dobro.

Por fim, a mora decorre do próprio inadimplemento contratual, não havendo que se falar em sua ausência, tendo em vista a regularidade contratual.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir da distribuição da ação e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta, observando-se os benefícios da justiça gratuita.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 31 de agosto de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA